



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064372 - MA (2022/0027832-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DALCAR VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS SAMPAIO CARNELOS - SP341581
MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888
IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064372 - MA (2022/0027832-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DALCAR VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RUBENS SAMPAIO CARNELOS - SP341581
MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888
IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DALCAR VEÍCULOS LTDA., LUIS ROBERTO ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE, DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO contra decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 680-684).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com

fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" , da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado (fl. 550):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO INCREMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO

1. O artigo 300 do novo CPC autoriza o julgador a antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Assim, e uma vez que a legislação consumerista consagrou a teoria finalista, não se considera consumidor a pessoa jurídica que celebra contrato para incremento de suas atividades empresariais, como é o caso dos autos, de modo que é inaplicável, à espécie, o CDC.

3. Segundo disciplinado no art. 55 do Novo CPC, duas ou mais ações serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso, foram interpostas, em 2015, portanto, anteriores à ação de origem, as Execuções nº 1128111-54.2015.8.26.0100 e 1128118-46.2015.8.26.0100, com trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, discutindo as mesmas cédulas de crédito, razão pela qual se mostra cabível a remessa dos autos ao juízo competente, em virtude da cláusula de eleição, e motivado pela conexão. 4. Agravo desprovido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que a questão não necessita de apreciação de fatos e provas, de forma que é incabível a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fl. 694-705).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que os agravantes não trouxeram novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Os agravantes insurgem-se contra a declaração pelo Tribunal de origem de conexão entre as Execuções nº1128111-54.2015.8.26.0100 e 1128118-46.2015.8.26.0100, com trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que discutem as mesmas cédulas de crédito.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

Quanto ao ponto, assim fundamentou-se o acórdão recorrido (fl. 552):

Não obstante, sobre a situação retratada nos autos, em que se discutem as Cédulas de CréditoBancário nº 0002330465, emitida em 29/01/2014; nº 0002338202, emitida em 29/08/2014; nº 0001021420, emitida em 23/10/2015; nº 0002326701, emitida em 19/07/2013 e Cédula de Crédito Bancário n.º 1021292, emitida em 25/02/2015,verifico que, em 2015, foram interpostas as Execuções de nº 1128111-54.2015.8.26.0100 e 1128118-46.2015.8.26.0100, com trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, discutindo as mesmascédulas de crédito. Registre-se, para tanto, que a presente ação fora interposta somente em 2016.

Nesse íterim, o art. 55 do Novo CPC apresenta o conceito jurídico de conexão de ações. Dessaforma, duas ou mais ações serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. É este o caso dosautos.

Logo, se mostra cabível a remessa dos autos ao juízo competente, em virtude da cláusula deeleição, e motivado pela conexão.

Desse modo, rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação desconstitutiva de averbação em matrícula de imóvel.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Ainda que haja conexão entre as ações, ela não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Precedentes.
5. Se trata de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Precedentes.
6. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.085.666/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Logo, correta a decisão que aplicou a Súmula n.7/STJ, porquanto é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido que rever a existência de conexão demanda reanálise fática probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.064.372 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0027832-0

Número de Origem:

08002603220168100001 08113855820208100000 8002603220168100001 8113855820208100000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALCAR VEÍCULOS LTDA

AGRAVANTE : LUIS ROBERTO ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622

BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : RUBENS SAMPAIO CARNELOS - SP341581

MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888

IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALCAR VEÍCULOS LTDA

AGRAVANTE : LUIS ROBERTO ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622

BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : RUBENS SAMPAIO CARNELOS - SP341581

MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023